

A INICITIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM JOGO DE CORRENTES E CONTRACORRENTES

Otávio Oliveira Pimenta¹

RESUMO

O Código de Processo Civil atribui poderes instrutórios ao juiz. O entendimento majoritário da doutrina é que essa norma visa garantir uma apuração verdadeira dos fatos da causa, considerando que o processo é um instrumento de realização dos objetivos do Estado insculpidos na Constituição Federal, entre os quais está a justiça. Todavia, os críticos reputam que a verdade real é um mito, além de afirmarem que o juiz ativo compromete sua imparcialidade, atributo essencial da jurisdição. Nesse contexto, questiona-se a instauração de um cenário de redução da autonomia das partes e elevação do protagonismo judicial. Em exame mais detido, contrapôs-se a corrente ativista, capitaneada por Michele Taruffo, à crítica garantista, buscando levantar os pontos de maior confronto e, a partir disso, defender balizas constitucionais à iniciativa probatória do juiz. Ao final, concluiu-se pela adoção do modelo cooperativo de processo, marcado pelo redimensionamento do princípio do contraditório e pela coparticipação, o que torna mais harmoniosa a convivência entre os poderes do Estado-juíz e as garantias das partes.

Palavras-chave: Poderes Instrutórios. Processo Justo. Verdade Real. Imparcialidade. Princípio da Cooperação.

1. INTRODUÇÃO

A sistemática atual do processo civil brasileiro confere poderes instrutórios ao juiz², ou seja, poderá o magistrado determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias para a formação de seu convencimento e deslinde do feito. Como se vê, o Código não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Embora a iniciativa da ação pertença exclusivamente à parte, o impulso do processo, uma vez ajuizado, é oficial. Acerca disso, Theodoro Jr. (2024, p. 862) esclarece:

¹ Graduando do 10º período da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: otavio.pimenta@ufu.br

² O artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”.

As partes têm o direito de demandar a tutela jurisdicional quando se sentem ameaçadas ou lesadas em seus direitos. Mas o juiz tem o poder/dever (função) de dar ao litígio uma justa composição, a ser encontrada numa comunhão de esforços estabelecida entre ele e os litigantes. O que hoje se tem como certo é que o juiz do Estado Democrático de Direito tem, no processo justo, o dever não só de admitir a participação dos litigantes, mas também de atuar, ele próprio, para realizar o contraditório dinâmico, que não prescinde do clima de ativismo judicial e de cooperação efetiva entre todos os sujeitos do processo.

Entende-se que a iniciativa judicial em matéria de instrução probatória é produto de uma evolução do direito processual, que antes era concebido como algo exclusivo das partes. Essa visão privatista, no entanto, foi progressivamente criticada e superada, à medida que passou a ganhar destaque o caráter publicístico do processo (Moreira, 2003). Nesse contexto, Theodoro Jr (2024, p. 870) entende que “o compartilhamento das iniciativas probatórias entre as partes e o juiz é o caminho mais adequado ao processo democrático de nosso tempo, [...] nesse compartilhamento situa-se o cerne da conformação ideológico-cultural do processo”.

Esse atributo se impõe quando se observa que a Constituição da República estabelece, em seu artigo 3º, que são objetivos fundamentais do Estado: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação. Deste modo, o compromisso constitucional firmado “faz com que seja adequada a criação de um modelo processual em que não veja no processo mero mecanismo de resolução de conflitos, mas um instrumento de realização dos objetivos do Estado” (Câmara, 2007, p. 25).

Nessa perspectiva, como consectário lógico, a teoria da prova³ não pode ser concebida como algo indiferente à verdade, de modo que o objetivo do processo é dar atuação efetiva ao direito e não apenas conferir uma solução a um conflito de interesses (Silva, 2017). Como explica Theodoro Jr. (2024, p. 865):

A ordem constitucional se acha comprometida com a promoção da justiça, e não se garante justiça, sem que o juiz (representante do Estado no processo) se empenhe em apurar a verdade dos fatos em torno dos quais se estabeleceu o litígio. Se a Constituição exige dele solução justa, é claro que lhe impõe o dever de se preparar, adequadamente, para conhecer a verdade e com base nela chegar à justa composição do conflito. Não é de outra forma que haverá de participar da construção da sociedade justa e solidária programada pela nossa Constituição (art. 3º, I).

³ A prova não é somente um fato processual, mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência.

Estabelece-se, portanto, a premissa de que a liberdade individual das partes, por si só, não enseja a consecução dos objetivos constitucionais. Com isso, torna-se necessário que o juiz, além de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, intervenha no processo de modo a ordenar quanto for necessário ao conhecimento da verdade. Assim, os fundamentos para a intervenção do juiz em matéria probatória se resumem:

De um lado, a concepção segundo a qual o conteúdo e a qualidade da decisão sobre os fatos não são indiferentes ou irrelevantes, sendo o processo orientado para a formulação de decisões que – para ser justas – devem fundar-se sobre uma apuração verdadeira dos fatos da causa. Do outro lado, o convencimento de que a atividade probatória exclusiva das partes não é a priori suficiente para que a verdade dos fatos seja encontrada (Tarucho, 2016, p. 203).

Não obstante os argumentos elencados, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) entendem que a atribuição desses poderes acabou por inflar exageradamente a função do juiz no processo, fazendo com que as partes e a autonomia privada tivessem seus papéis diminuídos, abrindo margem a uma espécie de protagonismo judicial. Em acréscimo, Godinho (2013) alerta que essa medida contribuiu para o fomento de uma cultura paternalista e burocrática na qual o Estado se coloca como provedor de todas as respostas.

Essa problemática é especialmente sensível no contexto brasileiro⁴, onde “fatores como a carência de meios e de informações e a falta de uma assistência jurídica robusta tornam a busca pelo Judiciário não só natural como quase obrigatória para significativa parcela da população” (Godinho, 2013, p. 7). A forma como os conflitos são solucionados no país é profundamente influenciada por essa realidade sociocultural, que molda uma prática jurídica excessivamente centrada no Judiciário.

Contudo, mesmo diante dessas dificuldades estruturais, não se pode justificar a anulação da autonomia das partes pois “não é constitucionalmente adequada uma realidade em que o processo deixa de ser coisa das partes e praticamente passa a ser uma coisa sem partes” (Godinho, 2013, p. 5). O desafio, portanto, é construir um processo civil que seja, ao mesmo tempo, acessível e democrático, capaz de acolher as fragilidades sociais sem por isso abdicar da participação ativa das partes no curso do processo. Deve-se evitar, portanto, um

⁴ Para Costa (2015, p. 15), “não raro o juiz sente-se tentado a imprimir tônus mais inquisitivo ao processo quando a parte postula sem advogado. No Brasil, o jus postulandi da parte é previsto para âmbitos processuais como o Juizado Especial Cível (Lei 9.099/99, art. 9º) e o Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, art. 10). Inclusive, questiona-se constitucionalidade desse dispositivo considerando o que prescreve o art. 133 da Constituição Federal. De todo modo, a atribuição de capacidade postulatória à parte garante-lhe acesso formal à justiça (atenção judiciária), mas não necessariamente acesso material (efetiva tutela jurisdicional), considerando que o êxito da causa depende, muitas vezes, de um bom desempenho probatório”.

“patrimonialismo processual que torna o indivíduo dependente do poder que lhe dita, visto que, ao final, esse modelo aponta para um sistema autocrático que, em lugar de desenvolver uma ordem autônoma, afirma a dependência ao poder da autoridade” (Godinho, 2013, p. 8).

Desta maneira, estabelecido que a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado é uma realidade no processo civil brasileiro, o presente trabalho pretende examinar em que medida a figura do juiz ativo é compatível com a ordem constitucional. Ao mesmo tempo que se verifica uma consonância dos processualistas ao afirmarem a relevância do artigo 370 do Código de Processo Civil para a construção de um processo justo, percebe-se uma preocupação quanto ao descontrole da iniciativa probatória pelo juiz.

Para tanto, adotar-se-á como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica, no intuito de reunir, sistematizar e confrontar os entendimentos já consolidados sobre o objeto proposto. Em princípio, após reflexão sobre os modelos de organização do processo, o artigo enfocará a teoria da prova do jurista italiano Michele Taruffo⁵, tendo em vista a relevância de sua obra para a fundamentação dos poderes instrutórios do juiz. Em seguida, será abordada as principais críticas garantistas ao ativismo probatório, para que ao final dessa trajetória proponha-se, com maior clareza, um modelo constitucional de intervenção judicial em matéria probatória.

2. OS MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Uma das características que definem qualquer sistema judicial é a posição que o juiz ocupa na dinâmica do processo. Há ordenamentos em que ao juiz é confiado o protagonismo da relação processual; já outros sua atuação se sobressai menos. Ainda, compreende-se que, de uma ponta a outro do espectro, existem inúmeros graus intermediários. Assim, a doutrina cunhou expressões, que se tornaram tradicionais, para indicar o nível de interferência judicial.

2.1. Modelo adversarial x Modelo inquisitorial

Como referido anteriormente, a divisão de trabalho entre o juiz e as partes é o cerne da conformação ideológico-cultural do processo, cujo pêndulo sempre tende para os extremos em que se situam os radicalismos, não raras vezes embaçando o debate (Moreira, 2003).

⁵ Taruffo é processualista e comparatista de renome mundial, professor catedrático da Universidade de Paiva, e um dos maiores nomes no campo do Direito Probatório.

Tradicionalmente, a doutrina identifica dois modelos de organização do processo: o modelo adversarial e o modelo inquisitorial.⁶

No modelo adversarial, o processo é estruturado como uma verdadeira disputa entre as partes, que atuam como adversárias diante de um órgão jurisdicional passivo, cuja principal função é julgar o conflito com base nas provas e argumentos apresentados. Nesse contexto, prevalece o princípio dispositivo, segundo o qual cabe às partes a condução da atividade probatória (Didier Jr., Braga; Oliveira, 2015).

Por outro lado, o modelo inquisitorial, também chamado de não adversarial, apresenta uma dinâmica distinta. Nele, o processo se organiza como uma investigação oficial, sendo o juiz o protagonista da marcha processual, responsável por conduzir a colheita de provas e buscar a verdade dos fatos. Nesse sistema, predomina o princípio⁷ inquisitivo, que confere ao magistrado uma atuação mais ativa na formação do convencimento (Didier Jr., Braga; Oliveira, 2015).

Não obstante a compreensão de que os modelos são tipos ideais puros e entram na história com suas mesclas,⁸ observa-se que o debate travado recai em um maniqueísmo doutrinário. Taruffo (2019) acentua, por exemplo, como a discussão tradicional que contrapõe o princípio dispositivo ao denominado princípio inquisitivo tem se mostrado insuficiente e, em grande medida, equivocada. Embora essa oposição tenha sido utilizada como instrumento explicativo das diferentes estruturas processuais, ela não resiste a uma análise conceitual mais rigorosa.

Isso porque, se já é complexa a definição do conteúdo e alcance do princípio dispositivo, maior ainda é a indefinição que cerca o chamado princípio inquisitório. Este último, ao contrário de possuir um significado técnico claro ou função descritiva precisa, tem sido empregado como

⁶Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 89) explicam que “a ‘dispositividade’ e a ‘inquisitividade’ podem manifestar-se em relação a vários temas: (a) instauração do processo; (b) produção de provas; (c) delimitação do objeto litigioso; (d) análise de questões de fato e de direito; (e) recursos. Nada impede que o legislador, em relação a um tema, encampe o princípio dispositivo e, em relação ao outro, o princípio inquisitivo”.

⁷ Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 88) destacam que “o termo princípio é utilizado não no sentido de espécie normativa, mas, sim, de fundamento, orientação preponderante. Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será”.

⁸ Não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo. Os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais. Não é possível afirmar que o modelo processual brasileiro é totalmente dispositivo ou inquisitivo. O mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas.

um recurso retórico, cujo principal objetivo é provocar reações negativas ao sugerir uma suposta arbitrariedade judicial. Deste modo, para aprimoramento do debate, seria importante repensar as terminologias, como propõe Taruffo (2019, p. 126):

O termo "inquisitivo" é equivocado, senão inútil. Invoca o espírito da Santa Inquisição em cujos processos a parte não tinha poder de defesa diante do tribunal onipotente. O termo é inadequado (ambíguo/duvidoso), diz, pois não há e nunca houve nenhum ordenamento cujo processo civil fosse verdadeiramente inquisitivo – isto é, inteiramente conduzido pelo juiz e com partes totalmente destituídas de direitos e garantias. Assim, sem desconsiderar a validade da contraposição entre processo adversarial e processo inquisitorial, para a comparação de famílias jurídicas, propõe que se abandone o termo "inquisitivo" ou "inquisitorial" no processo civil, para limitar-se a falar de modelos mistos, em que convivem harmonicamente a iniciativa probatória oficial e das partes.

Em outra perspectiva, Godinho (2013) também faz uma crítica ao status do debate, destacando a resistência da doutrina brasileira em admitir e fomentar uma participação efetiva das partes no processo, o que soa contraditório, tendo em vista que a exaltação às garantias fundamentais, como o contraditório e cooperação. Essa postura parece ecoar um trauma histórico herdado do modelo processual anterior, em que o processo era dominado por uma lógica individualista.

Assim, mesmo diante de um cenário constitucional que demanda uma participação efetiva, ainda se preserva a crença de que a eficiência e a legitimidade da jurisdição dependem do fortalecimento dos poderes do juiz, como se apenas a figura estatal fosse capaz de conduzir o processo de forma adequada. Compreende-se, deste modo, que Godinho se alia à Taruffo na rejeição ao sectarismo doutrinário, buscando formular uma crítica além da superficialidade, conforme se vê no seguinte excerto:

A reação ao “privatismo” é bem mais forte do que a preocupação com a participação das partes do processo, que ainda parece figurar como uma ameaça a todas as conquistas, quase universais, acumuladas nessas décadas em que o processo, ao menos formalmente, consolidou-se como instituição de interesse público. [...] A dificuldade em se trabalhar com o retorno da autonomia das partes, em conjunto com a autoridade judicial, resta patente. É preciso explorar com mais argúcia os espaços de liberdade que as partes devem poder exercer na relação processual e que foram tão intensamente sufocados pela prevalência de uma sistemática concepção publicista (Godinho, 2013, p. 11).

Para além da dicotomia princípio dispositivo e princípio inquisitivo, "falar dos poderes do juiz importa enfrentar problema central de política jurídica, a cujo respeito todo o sistema processual é chamado a definir-se: o problema da divisão de trabalho entre o órgão judicial e

as partes” (Moreira, 2003, p. 2). Superada a *summa divisio*⁹ entre o privatismo e publicismo, ou modelo adversarial e modelo inquisitorial, deve-se buscar um processo efetivamente democrático, em que convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes, sempre balizados pela Constituição Federal (Godinho, 2013).

2.2. Modelo cooperativo

Em paralelo, vem-se consolidando o entendimento de que, ao lado dos dois modelos já consagrados de estruturação do processo, existe um terceiro modelo baseado no princípio da cooperação. O denominado modelo cooperativo de processo se caracteriza pelo redimensionamento do princípio do contraditório como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida (Didier Jr., Braga; Oliveira, 2015).

Nesse modelo, a condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes, que é a marca do processo liberal dispositivo, tampouco é ditada pela condução inquisitorial do órgão judicial, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se, na realidade, uma condução cooperativa do processo, sem destaque a algum dos sujeitos processuais. É por esses motivos que Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) entendem que o modelo cooperativo é o mais adequado para uma democracia, afastando-se qualquer protagonismo.

Evidencia-se, assim, maturidade cultural suficiente para receber a autonomia das partes do processo, sem que isso signifique qualquer privatização, mas somente o almejado encontro do processo com a Constituição. Como elucida Godinho (2013, p. 16), “o balizamento à autonomia privada deve ser fornecido pela mesma fonte que a fundamenta, isto é, a perspectiva constitucional, de modo que seja como um desvio de perspectiva pensar o processo hoje em dia sem a inclusão das partes”.

Destaca-se que o processo cooperativo, ao reconhecer a assimetria funcional do juiz no momento da decisão, preserva sua autoridade institucional, mas também lhe impõe limites, exigindo uma conduta motivada. Trata-se, pois, de um caminho mais equilibrado e

⁹ Como explica Moreira (2003, p. 8), “o confronto entre civil law e common law tem sido feito por diversos prismas. No campo do processo, é critério recorrente o que se tira da divisão de trabalho entre juiz e partes na instrução probatória. Adverte-se aí uma diferença de acentuação: os ordenamentos anglo-saxônicos atribuem a tarefa principalmente aos advogados, enquanto nos da família romano-germânica assume maior relevância o papel do órgão judicial”.

democraticamente legitimado para compatibilizar os poderes instrutórios com os direitos fundamentais das partes, realçando o processo como verdadeira comunidade de trabalho (Didier Jr., Braga; Oliveira, 2015).

3. A TEORIA DA PROVA DE MICHELE TARUFFO

A teoria da prova de Michele Taruffo representa um grande marco para o processo civil contemporâneo. O processualista italiano oferece uma reflexão acerca do papel do juiz na construção dos fatos, estabelecendo que a determinação da verdade no processo é possível e necessária à justiça da decisão judicial, rompendo com uma visão meramente formal. Para Taruffo, dentre os sujeitos do processo, o juiz é a figura competente para exercer a função epistêmica, ou seja, a apuração da verdade. Isso implica que o magistrado oriente sua atuação para alcançar essa finalidade, utilizando-se dos poderes instrutórios como instrumento.

3.1. A dimensão epistêmica do processo

Taruffo (2016) entende que a atividade jurisdicional possui inegável dimensão epistêmica¹⁰, o que significa dizer que o processo não se resume a uma arena formal de disputa, mas se volta primariamente para a descoberta da verdade. Nesse cenário, o fenômeno processual é concebido como uma dinâmica de narrativas, em que as partes constroem versões sobre os fatos da causa sempre prezando pela persuasão e por atingir suas pretensões jurídicas (Taruffo, 2016).

Em virtude da ausência de compromisso com a verdade dessas narrativas, compete ao magistrado atuar de forma autônoma na reconstrução dos fatos. Não pode o juiz ser conduzido por narrativas boas – aquelas consideradas convincentes ou bem elaboradas. Ao contrário, deverá adotar uma postura atomística, ou seja, examinar cada enunciado fático isoladamente, em vez de aceitar integralmente uma narrativa coerente.

Deste modo, Taruffo (2016) defende o processo como um procedimento epistêmico, orientado à obtenção da verdade, para que assim se possa alcançar a justa solução da controvérsia. Observa-se que essa perspectiva metodológica enfatiza a importância da prova

¹⁰ O processo pode ser interpretado como um instrumento epistemologicamente válido e racional, ou seja, um instrumento ou um método eficaz para a descoberta e a determinação da verdade dos fatos em que se funda a decisão.

como instrumento de aproximação da verdade. Nesse sentido, defende-se uma postura ativa do juiz, não limitada às provas apresentadas pelas partes, mas em busca de esclarecer os fatos, numa atuação de “garantidor epistêmico do processo” (Taruffo, 2016, p. 112).

Nessa perspectiva, Theodoro Jr. (2024, p. 878) argumenta que:

Grave é a postura de indiferença à verdade, quando está ao alcance do juiz o meio de desvendá-la, e prefere julgar o litígio na sombra da indefinição e ao abrigo da frieza técnica de pura distribuição legal do ônus da prova. Esse, definitivamente, não é um juiz comprometido com os rumos constitucionais do justo processo programado pelo moderno Estado Democrático de Direito.

Constata-se, assim, como concepção de Taruffo do processo como procedimento epistemológico embasa a posição majoritária da doutrina processualista brasileira, que rechaça a indiferença à verdade e legitima a postura ativa do juiz em perquirir a realidade dos fatos.

3.2. A imparcialidade como requisito para descoberta da verdade

Malgrado a coesão argumentativa da tese de Taruffo, a crítica garantista argumenta que a preservação da imparcialidade do magistrado está intrinsecamente ligada à passividade na fase probatória. Seria necessário impedir que o juiz se torne um apaixonado defensor de uma tese já aceita por antecipação. Todavia, essa leitura “desconsidera que o conceito de imparcialidade é complexo, e que se pode formular uma definição epistemologicamente correta segundo a qual a imparcialidade constitui uma condição essencial para a descoberta da verdade” (Taruffo, 2019, p. 128).

O cerne do argumento garantista é que o princípio dispositivo em matéria de produção probatória funciona como uma regra técnica, voltada a assegurar a imparcialidade judicial. Nesse sentido, admitida sua função instrumental, Taruffo (2019, p. 125) conclui pela “possibilidade da refutação empírica, demonstrando-se a falsidade da asserção acerca da subsistência de um nexo causal entre a conduta regulada e os resultados pretendidos como fins da ação”. Ou seja, caso se comprove que a outorga de poderes instrutórios ao juiz não compromete a imparcialidade, dá-se por refutada a regra.

Posto isso, Taruffo (2019) disserta sobre a ausência de demonstração entre imparcialidade e passividade na atividade probatória.¹¹ O processualista italiano comenta que imparcialidade não se confunde com inércia, mas trata-se, na realidade, de abertura cognitiva e isenção valorativa diante das alegações e provas produzidas no processo. Um juiz imparcial é aquele que não antecipa juízos com base em preferências pessoais, preconceitos ou interesses externos à causa. Nada impede, portanto, que este juiz atue de forma proativa para garantir a adequada formação do conjunto probatório, como elucida Alvim (1994, p. 12):

O juiz, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como um espectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais. A interferência do juiz na fase probatória, vista sob este ângulo, não o torna parcial. Ao contrário, pois tem a função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito, que assevera ter, mas porque, por exemplo, é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, *lato sensu*, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direitos de quem os tem ou dá-los a quem não os tem.

Ninguém sustenta, por exemplo, que a imparcialidade de um historiador seja comprometida pelo fato de ele próprio ter buscado e avaliado as fontes de informação que sustentam sua narrativa. Pelo contrário, o valor de sua conclusão reside precisamente na qualidade da pesquisa e na correção do método. Da mesma forma, um cientista não perde sua objetividade por ter escolhido o experimento que conduz à refutação ou à confirmação de uma hipótese (Taruffo, 2019). O que se espera, em ambos os casos, é que haja fundamentação crítica e abertura ao contraditório, elementos que também estruturaram o processo judicial moderno.

Nesse sentido, a preocupação com o *confirmatio bias*, apesar de válida, é insuficiente para justificar a exclusão do juiz da atividade instrutória. Para Taruffo (2019), tal viés cognitivo é inerente à condição humana. A solução, portanto, não está na passividade, mas no reforço das garantias epistemológicas do processo, como a motivação das decisões e a observância do contraditório.¹² Ao determinar uma prova de ofício, o juiz não age para confirmar uma hipótese

¹¹ Na verdade, essa conexão é simplesmente pressuposta, com base numa espécie de *armchair psychology*, segundo o qual o juiz não estaria em condições de valorar a autenticidade de um documento cuja exibição houvesse ordenado de ofício, ou a credibilidade de um testemunho que houvesse determinado de ofício, pelo simples fato de haver providenciado por sua própria iniciativa esses meios de prova.

¹² O artigo 9º do Código de Processo Civil determina que: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Este dispositivo é consoante ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De igual modo, mostra-se relevante o art. 93, inciso IX, também da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

previamente formada, mas para verificar – com base nos elementos disponíveis – o grau de plausibilidade das versões apresentadas. A ausência de uma hipótese própria elimina, aliás, a condição para que se instale o viés de confirmação, conforme explica Moreira (2003, p. 7):

Quando o juiz determina a realização de uma prova, ele simplesmente não sabe que resultado vai obter; essa prova tanto poderá beneficiar uma das partes como a outra; e até diria – se considerarmos que essa atitude do juiz implica parcialidade – que a omissão em determinar a prova também implicará parcialidade, porque se a prova não for feita, dessa falta de prova igualmente resultará benefício para alguém, de modo que estaríamos colocando o juiz na desconfortabilíssima posição de ter de ser sempre parcial, quer atue, quer não atue.

Ademais, destaca-se que a imparcialidade judicial é um requisito para a descoberta da verdade. Se se reconhece que a função do processo é declarar fatos tal qual ocorreram, então o juiz deve atuar de forma a atingir a verdade real, e não simplesmente homologar a versão mais habilmente defendida (Silva; Neves, 2017). Como explicitado anteriormente, as partes têm interesses antagônicos e utilizam a prova para convencer o julgador da verossimilhança de sua tese, não podendo esperar delas uma atuação voltada à busca da verdade. A passividade do juiz, nessa lógica, não representa neutralidade, mas omissão diante de uma assimetria inevitável. Como destaca Taruffo (2016, p. 140):

Pode acontecer, todavia, das partes não orientarem suas atividades no sentido de uma apuração verdadeira dos fatos, visto que é evidente que elas perseguem a vitória, e não a descoberta da verdade. Então, a passividade do juiz terminaria por desenvolver um papel contraepistêmico, na medida em que o juiz passivo deixa que o processo seja dominado por sujeitos que na maior parte dos casos são indiferentes – se não hostis – em relação à descoberta da verdade. Por conseguinte, a atribuição ao juiz de poderes instrutórios adequados, bem como seu efetivo exercício, aparecem como atributos relevantes do justo processo, já que são instrumentos necessários – não obstante acessórios – para a busca da verdade.

A consequência prática da omissão é a possibilidade de que o processo termine com uma decisão formalmente correta, mas materialmente injusta. Para que isso não ocorra, é legítimo que o juiz intervenha na formação do conjunto probatório. Isso não o tornaria parcial, mas sim comprometido com a função institucional do processo (Silva; Neves, 2017).

Nesse contexto, a tradição adversarial do processo civil estadunidense¹³ é invocada pela corrente garantista como paradigma de um processo liberal, em que as partes têm o monopólio

¹³ Como explica Taruffo (2019, p. 168), “no atual estado de coisas o modelo adversarial é agora um modelo processual ‘local’. Isso não quer dizer que ele não mereça ser tomado em consideração, senão por outra razão, pela tendência tipicamente estadunidense de impor alhures valores e os modelos que os americanos consideram melhores”.

das iniciativas e o juiz atua como árbitro passivo. De fato, o fundamento ideológico do modelo adversarial está na concepção do processo como uma arena de competição privada, expressão de um individualismo que permeia a cultura norte-americana (Taruffo, 2019). A imparcialidade judicial, portanto, como não intervenção.

Contudo, esse modelo está longe de ser universalizável. Em primeiro lugar, sua origem histórica e cultural é profundamente enraizada nos valores da sociedade estadunidense. Em segundo lugar, mesmo nos Estados Unidos, “o paradigma adversarial vem sendo progressivamente substituído por uma lógica de gestão processual¹⁴, na qual o juiz exerce funções de coordenação, controle e, em certa medida, intervenção no procedimento” (Taruffo, 2019, p. 177).

Além disso, a ideia de que o processo pertence às partes – no sentido de que somente elas definem o escopo da instrução – revela-se, na prática, uma exceção. A maioria dos sistemas processuais contemporâneos reconhece ao juiz, ao menos em hipóteses excepcionais, o poder de determinar provas de ofício (Moreira, 2003).

Nesse ponto, é necessário desmistificar a ideia de que o exercício de poderes instrutórios pelo juiz é incompatível com valores democráticos (Silva; Neves, 2017). Não existe correlação entre a estrutura democrática de um ordenamento jurídico e a inexistência de poderes probatórios do juiz. Tampouco é possível afirmar que a previsão de tais poderes seja indicativa de um sistema autoritário. O processo civil democrático se expressa, na realidade, na possibilidade de controle e revisão das decisões judiciais, e não na limitação artificial do papel do juiz (Silva; Neves, 2017).

Por fim, enfatiza-se que o modo de aquisição da prova diz respeito à técnica e à estrutura do processo, e não à tutela do interesse material deduzida em juízo (Taruffo, 2016). A distinção entre essas duas esferas é crucial para entender a função do princípio dispositivo. No caso, a técnica e estrutura processual deve ser desenhada de modo a garantir a melhor realização dos direitos. Deste modo, “a repartição dos poderes instrutórios entre as partes e o juiz constitui um problema de técnica do processo que não tem conexão direta com o princípio dispositivo em

¹⁴ A figura tradicional do juiz como passivo *umpire* vai cedendo o lugar à figura do *managerial judge*, que gere o procedimento com critérios de eficiência, o que por consequência reduz proporcionalmente o arbítrio das partes no desenvolvimento de suas atividades processuais

sentido próprio e, portanto, não encontra fundamento na disponibilidade do objeto substancial da controvérsia” (Taruffo, 2019, p. 131).

4. A CRÍTICA GARANTISTA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

A crítica garantista ao ativismo judicial em matérias de produção probatória repousa na defesa do devido processo legal e da imparcialidade do órgão judicial como pilares do Estado de Direito. Nesse contexto, entende-se que o processo não é um instrumento para alcançar a verdade a todo custo, mas primariamente um espaço de garantia dos direitos fundamentais das partes. Assim, a decisão só é legítima se construída dentro de marcos formais do devido processo, pois é justamente o respeito às formas que confere racionalidade à jurisdição.

É por intermédio desse procedimento constitucionalizado, demarcado por restrições, que a verdade é construída. Portanto, é indispensável deferência aos aportes probatórios levados aos autos pelas partes, de forma que o juiz não deve descer à realidade das partes, mas sim que a realidade ascenda dialeticamente ao juiz por meio do debate.

4.1. A violação ao princípio da imparcialidade pela postura ativa do juiz

Conforme explica Costa (2015), até o final dos anos 1980 o exercício dos poderes instrutórios pelos juízes era modesto, porém, desde então, consolidou-se no pensamento processualista brasileiro o dogma de que o juiz deve possuir amplos poderes instrutórios com o objetivo de encontrar a verdade dos fatos e, com isso, realizar justiça. A figura do juiz investigador passou a ser amplamente celebrada, como se a busca pela verdade justificasse qualquer medida judicial (Delfino; Lopes, 2016). No entanto, a realidade revela que a postura ativa do magistrado na produção probatória compromete valores estruturantes do processo, entre os quais se destaca a imparcialidade, atributo pertencente à jurisdição (Costa, 2015).

Com efeito, o sistema jurídico não exige do juiz certeza para decidir. Caso permaneça em estado de dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, é plenamente legítima a prolação de sentença de improcedência por falta de provas. Embora comumente limitado ao processo penal, esse instituto decorre diretamente do princípio do *in dubio pro reo*,

ancorado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal¹⁵, e pode ser transposto para o processo civil sob a lógica da autorresponsabilidade probatória das partes. Acerca disso Costa (2015, p. 3) afirma:

Quando o juiz julga o pedido improcedente por falta de provas, não procede com parcialidade, mas com a convicção ficta de que a pretensão alegada pelo autor não existe. Ou seja, sob o império da causalidade normativa, aplicam-se consequências negativas ao autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por outro lado, quando o juiz deixa de julgar improcedente por falta de provas e as ordena *ex officio*, atua com parcialidade.

Ao ordenar uma prova de ofício, o juiz assume uma postura que se descola da posição equidistante entre os litigantes. Tal iniciativa pode decorrer de três possibilidades: (a) ele sabe que a prova beneficiará o autor, (b) sabe que beneficiará o réu ou (c) não sabe a quem beneficiará (Costa, 2015). Nos dois primeiros casos, é evidente a quebra de imparcialidade. Já no terceiro caso, situação na qual a maioria dos ativistas se apega, mesmo que se desconheça quem será favorecido, há um problema estrutural:

Quando o juiz ordena uma prova à míngua de requerimento da parte, só pode haver cinco resultados possíveis: 1) prova de fato constitutivo do direito do autor; 2) prova de fato impeditivo do direito do autor; 3) prova de fato extintivo do direito do autor; 4) prova de fato modificativo do direito do autor; 5) prova de nada. De pronto, percebe-se que os resultados (2), (3), (4) e (5) revelam uma dilatação probatória absolutamente inútil. Posto que favorecem o réu, há tempos a demanda já poderia ter sido rejeitada por ausência de provas. Isso revela que o magistrado sempre visou ao resultado (1) (Costa, 2015, p. 5).

Portanto, mesmo quando não há intenção de favorecer o autor, o juiz atua para alcançar esse fim, ainda que sob o manto da dúvida.¹⁶ Como resultado, consolida-se um quadro de desigualdade processual. A iniciativa judicial probatória se converte em um mecanismo de provisão de interesses do demandante, com grave violação ao dever de imparcialidade. Assim, por mais que a teoria dos poderes instrutórios do juiz seja construída sob a premissa de atingimento da verdade real, ela se embebeda ideologicamente em visões altruístas, de forma que o juiz deveria “assumir a missão de resolver o conflito com promoção de justiça social, [...] daí a necessidade do juiz com amplos poderes, que permitam a ele reequilibrar as forças entre as partes e fazer prevalecer uma igualdade substancial entre elas” (Costa, 2015, p. 7).

¹⁵ O inciso determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

¹⁶ Assim, Costa (2015, p. 6) afirma que “a tentação pela prova *ex officio* só tem uma utilidade prática: sempre que estiver inclinado a tomar iniciativas probatórias, o juiz estará provavelmente ante um caso de improcedência por falta de provas”.

No entanto, suspeita-se que ao participar ativamente da instrução probatória o juiz tenda a supervalorizar a prova por ele angariada, invalidando inconscientemente as contraprovas (Delfino; Lopes, 2016). Assim, “de nada valeria submeter a atividade probatória do juiz aos princípios da motivação e contraditório, já que ele desprezaria as contraprovas e forjaria a fundamentação analítica que mais lhe aprouvesse” (Delfino; Lopes, 2016, p. 9).

Além desse aspecto psicológico-cognitivo, que deveria conduzir à postura de prudência e precaução, Costa (2015) destaca que a imparcialidade judicial não é um princípio passível de ponderação, funcionando como um ponto inflexível do sistema. Ao estabelecer a cláusula do juiz natural (art. 5º, LIII) e proibir tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII)¹⁷, a Constituição Federal confere à imparcialidade *status* de “regra de força”. Não se trata, portanto, de um princípio que possa ser relativizado em nome de outros valores, como a justiça social ou a proteção do hipossuficiente (Costa, 2015).

4.2. O mito da verdade real

A retórica da verdade real é insustentável no processo civil (Costa, 2015). A reconstrução de fatos passados, especialmente aqueles que envolvem relações jurídicas complexas e litigiosas, se dá a partir de um conjunto fragmentário de evidências, muitas vezes contaminadas pelos interesses das partes. Com isso, a prova não revela os fatos com pureza científica, mas apenas permite a formulação de juízos de plausibilidade. A verdade processual, portanto, é sempre interpretativa e limitada.¹⁸

Mesmo reconhecendo que a verdade seja um valor importante, não se pode admitir que ela se torne uma justificativa para práticas violadoras de garantias. Como observa a doutrina garantista, o processo civil não é um método investigativo, mas um método pacífico de debate (Delfino; Lopes, 2016). Nesse sentido, a função do juiz não seria reconstruir a história dos fatos a qualquer custo, mas aplicar o direito com base nos elementos de prova trazidos pelas partes, respeitando as regras do procedimento legal.

¹⁷ *In verbis*: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

¹⁸ Costa (2015, p. 12) entende que “a verdade no processo se assemelha mais à composição de uma melodia a partir de ecos ambíguos que à reconstrução assentada e resoluta de um quebra-cabeça. Os meios probatórios são ferramentas mais de reinvenção. Quando se diz jocosamente nos corredores forenses que ‘o juiz constrói uma meia-verdade a partir de duas mentiras’, diz algo de real, que deve ser aceito com resignação pragmática, não com inconformismo moral”.

Deste modo, Costa (2015) afirma que os garantistas não são inimigos da verdade, como alega Michele Taruffo, mas não estão dispostos a pagar qualquer preço por ela. Evidentemente é desejável que a verdade se sobeje no processo, porém seria intelectualmente desonesto afirmar que o direito processual civil não transige, uma vez ou outra, com equívocos, pois, se assim não fosse, não haveria como explicar, por exemplo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor em hipótese de revelia.¹⁹

Em mesma medida, Streck (2016) rejeita a ideia de que a verdade seja algo simplesmente a ser descoberto no processo, como se fosse um objeto escondido a ser desvelado por meio da prova. Para o autor, essa concepção pressupõe uma correspondência direta entre linguagem e realidade, o que é filosoficamente ingênuo. Assim, Streck (2016) defende que a verdade no processo não é descoberta, mas construída a partir da interpretação dos fatos, provas e normas, de modo que o processo não é espelho da realidade, mas um método para construir racionalmente uma narrativa. Questiona-se, nesse aspecto, o encolhimento da autonomia das partes:

Parece, assim, que as partes são subestimadas, não podendo assumir as vantagens e desvantagens da condução dos próprios interesses em juízo, senão sob tutela de um juiz supostamente imparcial na persecução da verdade. Sua verdade, buscada e constituída a seu critério. Depois as partes poderão se manifestar sobre esta e produzir contraprovas, sabe-se lá com que efeito perante um juiz *biased*. Há toda uma discussão sobre se o juiz fica ou não condicionado a confirmar uma predisposição, a favorecer uma das partes etc. Mas, muito antes, há uma questão de princípio: por que devemos depender do juiz nisso? Por que não confiar na defesa técnica e na autonomia moral das partes ao escolherem seus representantes em juízo? (Streck, 2016, p. 14)

Cientes dessas ponderações, para conferir uma aparência menos despótica à prova *ex officio*, muitos ativistas se opõem à consagração dos poderes instrutórios como um “poder-dever” (Costa, 2015). O que se verifica é a existência de posicionamentos que, embora reconheçam a legitimidade da atuação oficiosa, propõem certos limites ao exercício desses poderes. Entre os principais critérios limitadores destacados pela doutrina estão a natureza dos direitos em disputa e a condição socioeconômica das partes (Carvalho e Costa, 2011). Defende-se, por exemplo, que o juiz só deve atuar de ofício em hipóteses que envolvam direitos indisponíveis ou quando houver uma notória desproporção econômica ou sociocultural entre os

¹⁹ O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

litigantes, situações em que o impulso oficial pode ser visto como uma forma de equalização de oportunidades no processo.

Embora essa formulação pretenda conferir rigor à atuação judicial, acaba por institucionalizar uma espécie de voluntarismo judicial, no qual o juiz, com base em seus próprios critérios, decide quando e como intervir no acervo probatório (Costa, 2015). Ainda que se sustente que esses poderes sejam meramente facultativos, o problema persiste. Se o juiz pode agir ou não, conforme sua vontade, abre-se espaço para arbitrariedades e inconsistências decisórias, minando a confiança no sistema judicial. Nesse sentido, Godinho (2013, p. 40) dispõe a seguinte problemática:

Se a iniciativa probatória oficial for considerada uma faculdade, o descontrole do critério judicial é absoluto e o arbítrio será coonestado; se for considerado um dever, ou poder-dever, o processo se tornará cada vez mais inquisitivo e a obrigatoriedade da instrução oficial ensejará problemas outros; se se eliminar a instrução oficial, será padronizada a omissão, mas os valores que fundamentam a participação do juiz serão sacrificados; se se limitar a atividade instrutória judicial em alguns casos, como somente em direitos indisponíveis, haverá a admissão que a disponibilidade enseja a indiferença no resultado do processo, sem contar a dificuldade intrínseca de se definir o que deve ser considerado indisponível, o que poderia ser sanado com a indicação taxativa de determinadas hipóteses.

O direito processual civil levou considerável tempo para criar institutos relevantes, como o sistema de autorresponsabilidade probatória das partes e o princípio dispositivo, de forma que o ativismo judicial representa um retrocesso, movido por preconceitos ideológicos (Delfino; Lopes, 2016). Caso a ampliação dos poderes do juiz representasse meio legítimo para alcançar o escopo da paz social, questiona-se o porquê o mundo jurídico ainda se vê cercado de injustiças (Costa, 2015).

Diante desse cenário, é preciso repensar o papel do juiz no processo civil. A proteção dos vulneráveis, preocupação legítima e necessária, não exige o sacrifício da imparcialidade judicial. Existem alternativas institucionais mais adequadas para promover a paridade de armas entre as partes, como o fortalecimento da Defensoria Pública, a atuação do Ministério Público como *custos legis* e o desenvolvimento de mecanismos cooperativos sem abandono das garantias fundamentais (Godinho, 2013).

Para Costa (2015), a glorificação dos poderes instrutórios do juiz é uma medida temerária, que se ancora nos sacramentos da justiça e da verdade real, mas que ignora a complexidade da dinâmica processual e os riscos à imparcialidade. Evidentemente que é preferível que a verdade se revele, mas ela é uma possibilidade e não uma imposição. Ou seja,

deve ser buscada, mas não a qualquer preço. A resignação pragmática diante das limitações do procedimento é mais coerente do que a construção ideológica de um processo redentor, conduzido por juízes justiceiros (Delfino; Lopes, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio a posturas teóricas opostas acerca dos poderes instrutórios do juiz, importante compreender as “correntes e contracorrentes” do processo civil, expressão cunhada por Moreira (2003) para se referir aos movimentos de avanço e recuo, marcados por tendências reformistas e conservadoras que buscam atingir determinado ideal, seja a efetividade, a justiça ou outro valor qualquer. Para o processualista brasileiro, esses confrontos fazem parte da evolução da teoria processual, e não se comportam de maneira linear, mas convivem simultaneamente em uma dinâmica de disputa.

No entanto, o presente trabalho não pretende adotar uma perspectiva meramente expositiva acerca das correntes teóricas, porém propor uma leitura constitucionalizada acerca dos poderes instrutórios do juiz, reconhecendo a centralidade da norma para o processo civil contemporâneo e, ao mesmo tempo, estando atento às perversões do instituto. Nesse contexto, sobressai-se o modelo cooperativo de processo, caracterizado pelo diálogo entre todos os sujeitos do processo.

A partir desse prisma, a atividade instrutória do juiz não é concebida como um exercício arbitrário ou autônomo de poder, desvinculado da atuação das partes. Ao contrário, ela está submetida à lógica da coparticipação, na qual o magistrado atua com responsabilidade dialógica, envolvendo as partes nas decisões que influenciam o rumo da demanda. Assim, o princípio da cooperação fornece uma base constitucional para a intervenção judicial na instrução probatória, orientada pelos deveres de esclarecimento, lealdade e proteção, revelando um compromisso horizontal com a busca de uma solução justa e bem fundamentada (Didier Jr., Braga; Oliveira, 2015).

Não obstante o reconhecimento de que a adoção desse modelo é o melhor caminho a se tomar, persiste a necessidade de se solucionar questões mais objetivas relacionadas à iniciativa probatória do magistrado, reveladas no decorrer do trabalho por meio da contraposição entre as correntes ativista e garantista. Em primeiro plano, entende-se que o poder instrutório do juiz não é ilimitado, pois as regras processuais vigentes, como bem apontado por Costa, tratam de

ônus e presunções, o que torna a conduta das partes decisiva sobre a prova. Assim ocorre, por exemplo, quando o réu deixa de contestar a ação, ou quando, na contestação, deixa de impugnar precisamente os fatos narrados na petição inicial.

Agora, com relação à imparcialidade do magistrado, comprehende-se que ela não depende de sua inércia na produção probatória, tendo em vista que os remédios contra os danos que a parcialidade pode causar são outros e “consistem na plena atuação do contraditório das partes, também por obra do próprio juiz, e na necessidade de que ele redija uma motivação analítica e completa, racionalmente estruturada, sobre a base de justificações controláveis, para a decisão sobre os fatos” (Theodoro Jr., 2024, p. 875).

É muito mais relevante a preocupação com a correta avaliação da prova e com a adequada fundamentação da sentença nela assentada, do que a censura à iniciativa probatória do juiz. Como defende Theodoro Jr. (2024), o esforço de aprimoramento do processo democrático não há de ser feito retirando do juiz os poderes investigatórios, mas impondo-lhe regras de avaliação racional da prova e de critérios lógicos de motivação do convencimento acerca do suporte fático da causa.

Contudo, embora não exista relação causa e efeito entre a inércia probatória e a imparcialidade, reconhece-se que o juiz deve tomar alguns cuidados. Por exemplo, “a necessidade da prova, ordenada de ofício, deve sempre surgir do contexto do processo e não de atividade extra-autos, sugerida por diligências e conhecimentos pessoais hauridos pelo magistrado fora do controle do contraditório” (Theodoro Jr., 2024, p. 878).

Quanto a busca pela verdade, como levantado pela crítica garantista, entende-se que ela jamais estará ao alcance do juiz no processo, em vista das limitações do conhecimento humano. Entretanto, isso não pode resultar uma indiferença do processo com a verdade dos fatos, como bem enuncia a corrente ativista. A ordem constitucional vigente torna, inegavelmente, o processo compromissado com a justa composição do litígio.

Portanto, por mais que se reconheça a impossibilidade de atingi-la plenamente, a verdade deve ser perseguida, já que o conhecimento de como os fatos se passaram é fator de legitimação da decisão judicial, pois nos mais variados ordenamentos jurídicos sempre esteve presente a concepção de que a prova visa estabelecer a existência ou não do fato. Desta forma, como explica Taruffo (2016), a busca pela verdade foi e continua a ser vista sob uma perspectiva ampla, ou seja, como a função não só da prova, mas também do próprio processo.

Em comentário derradeiro, ressalta-se que o direito processual contemporâneo não se resume em conferir poderes instrutórios ao juiz, mas, a par disso, empenha-se em cercá-lo de rigorosos deveres. Assim, no exercício de seus poderes, compete ao magistrado “cumprir um efetivo e dinâmico contraditório, cujos efeitos se repercutirão no provimento judicial, construído em ampla cooperação entre todos os sujeitos da relação processual, sobre bases racionais e jurídicas, a partir da verdade” (Theodoro Jr., 2024, p. 895), tal como exige o processo justo programado constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões sobre ônus da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 76, out./dez. 1994.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 153, nov. 2007.
- CARVALHO, Newton Teixeira; COSTA, Ana Surany Martins. A magistratura diante da iniciativa probatória no moderno contexto processual civil: um confronto entre o juiz Pilatos versus o juiz contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 19, n. 74, abr./jun. 2011.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 23, n. 90, abr./jun. 2015.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. Streck, Fonseca Costa, Kahneman e Tversky: todos contra o ativismo judicial probatório de Michele Taruffo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, maio 2016.
- GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 4, n. 1, abr./jun. 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, abril/jun., 2003.

SILVA, Anna Isis Teran; NEVES, Isabela Dias. Processo civil democrático: ativismo judicial frente às provas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 215, jul./set. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Processo judicial como espelho da realidade? Notas hermenêuticas à teoria da verdade em Michele Taruffo. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 37, n. 74, dez. 2016.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TARUFFO, Michele. **Ensaios sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Tradução de Darci Guimarães Ribeiro. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.